



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 139 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/01/2016 - 008ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2260/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06144

AUTUANTES: JOSÉ UCHOA CARDOSO – MAT. 005.133-1-8; JOSÉ JADER RIBEIRO DE MENEZES – MAT. 006.125-1-0.

RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC – IMPROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Omissão de Receita, identificada através do método da Análise do fluxo de caixa, referente ao exercício de 2009. Processo Administrativo julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que a presunção prevista no art. 92, §8º inc. VI, da Lei nº 12.670/96 não ficou caracterizada, tendo em vista que a DESC elaborada pelo Agente Fiscal só levou em consideração o valor da receita de venda e compras de mercadorias. *In casu*, a não inclusão de vários elementos imprescindíveis na DESC tornou ineficaz o levantamento fiscal. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de *"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL"*. Aduz, no Relato da Infração, que *"A Empresa acima indicada, Omitiu Receita no valor de R\$ 1.110.912,66, no exercício de 2009, conforme Planilhas em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS e demais encargos incidentes"*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.11707, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02678, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08904, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12364, Planilhas do Levantamento Fiscal, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.04986, Pedido de Dilatação de Prazo, Consulta Controle da Ação Fiscal, às fls. 03/22.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 24/36, na qual alega, preliminarmente, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa provocado por: I – violação ao art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99; II – Falta de clareza e precisão da acusação quanto ao período da infração e da penalidade; III – Ausência de fundamentação legal quanto a omissão de receita; IV – Ausência de Provas; V – Descumprimento do artigo 828 do decreto nº 24.569/97. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, e, por ultimo a realização de diligência.

Após análise dos autos, a julgadora de Primeira Instância decide pela nulidade do lançamento por ausência de provas. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Intimação da decisão de Primeira Instância, e Edital, às fls. 45/47.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 217/2013, às fls. 54/55, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 56.

Ata da 67ª Sessão Ordinária, de 18 de junho de 2013, às fls 57/58, na qual *"A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade por falta de provas, proferida pela 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática, para novo julgamento"*.

Resolução nº 73/2013, às fls. 58/60, consubstanciada na seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO 2009. Detectada conforme planilha da DESC – Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa. Rejeitada a preliminar de NULIDADE proferida pela 1ª Instância. RETORNO DOS AUTOS à instância “a quo” para novo julgamento.

Comunicação da decisão em 2ª Instância, Edital de Intimação nº 10/2014, à fls. 61/62.

Ao retornar os autos à Primeira Instância, a Julgadora Singular, decide pela conversão do julgamento do processo em realização de Perícia, com as seguintes solicitações: 1 – Averiguar outras fontes de recursos financeiros que não foram inseridos no demonstrativo realizado, tais como: venda de mercadorias; relação de despesas; saldo inicial; saldo final das disponibilidades das contas clientes e fornecedores; despesas administrativas; financeiras; tributárias; o valor do inventário de 31/12/2009 existente no sistema DIF; 2 – Constatada a omissão determinar a nova base de cálculo do lançamento tributário; 3 – Dá ciência ao contribuinte do inteiro teor dessa peça e dos documentos que forem acostados aos autos, abrindo-se prazo para que o mesmo se manifeste e/ou apresente assistente técnico; 4 – Prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Laudo Pericial, às fls. 67/70, trazendo em sua conclusão:

“Para o pedido de perícia ser atendido seria necessária a averiguação de outras fontes de recursos financeiros que não foram inseridas no demonstrativo realizado pelo agente atuante, como por exemplo, a relação de despesas administrativas, financeiras e tributárias. Ocorre que não obtivemos êxito no retorno resultante da entrega do Termo de Intimação de Documentos enviado ao Sócio nem tampouco no feedback da empresa decorrente da publicação do edital. Portanto, considerando que até a presente data não nos foi apresentada a documentação solicitada, ficamos impossibilitados de realizar o trabalho pericial. Assim, estamos devolvendo o presente processo para que ele siga seu trâmite legal.”

Edital de Intimação, às fls. 75.

Novo Julgamento, proferido pela 1ª Instância, cuja decisão foi pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, consubstanciado na seguinte Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC. RETORNO À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA/NOVO JULGAMENTO.

*Descaracterizada a acusação fiscal. Ausência de dados imperiosos na DESC. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência do déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas. A DESC elaborada pelo autuante só levou em consideração o valor da receita de venda e compras de mercadorias. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Inobservância ao inciso IV, do parágrafo 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.***

Consultas do Contribuinte e Sócio/Responsável, às fls. 81/82.

Intimação da nova decisão de Primeira Instância, e respectivo AR e EDITAL, às fls. 83/86.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 539/2015, às fls. 91/96, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Improcedência, proferida na Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 97.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Omissão de Receitas, no exercício de 2009, no montante de R\$ 1.110.912,66 (hum milhão, cento e dez mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

A Julgadora de 1ª Instância, proferiu decisão pela Improcedência da autuação.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo “irretocável” a decisão recorrida, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, transcrevendo-a a seguir:

*“A questão posta nos autos aponta a infração de Omissão de receita identificada através do levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. A empresa acima indicada omitiu receita no valor de R\$ 1.110.912,66 (hum milhão, cento e dez mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) no exercício de 2009 conforme planilhas. Aludida infração foi identificada através do **DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIX – DESC.***

Eis a acusação! No entanto, estaríamos na contramão do direito se ratificássemos aludido lançamento da forma como foi proposto.

Em análise ao mérito da acusação ficou constatado que o agente autuante não procedeu ao que determina peremptoriamente a legislação estadual. Vejamos:

Dispõe o inciso VI, do parágrafo 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor das entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo não escrituradas”.

Observa-se, na DESC elaborada pelo autuante que além da receita de venda e compra de mercadorias nada mais existe, nada mais foi considerado.

O Fisco erigiu tais dados em prova absoluta contra a autuada, sem se ater a qualquer outro elemento do artigo acima transcrito. Tais como: outros ingressos, gastos, desembolsos, manutenção do estabelecimento.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido: **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

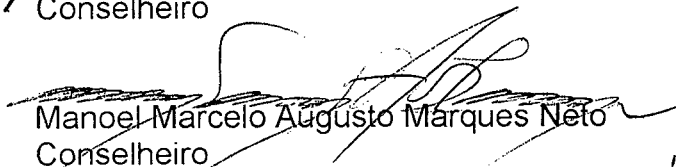
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

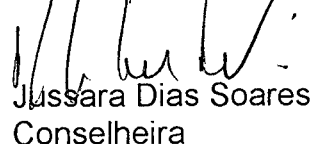

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

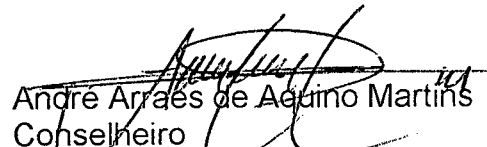

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

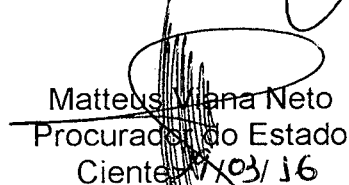

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente 27/03/16